



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3258 - DF (2023/0110304-2)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : ENERCORE TRADING LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO - DF012788
MÁRCIO PINA MARQUES - DF021037
THIAGO SANDOVAL FURTADO - SP237408

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANEEL. REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. INTERFERÊNCIA NO EXERCÍCIO REGULAR DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS ATRIBUÍDAS À AGÊNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM ECONOMIA PÚBLICA. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão formulado pela UNIÃO e pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL contra decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1004995-68.2023.4.01.0000, no qual se questiona o cálculo do valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Mercado de Curto Prazo - MCP e sua vinculação com a Tarifa de Energia de Otimização (TEO) de Itaipu.

Na origem, ENERCORE TRADING LTDA., comercializadora de energia elétrica, apresentou pedido de tutela cautelar antecedente, insurgindo-se contra a Resolução Normativa ANEEL n. 1.032/2022, que teria adotado regra "ilegítima e desnaturada" que estabelece que o valor mínimo do PLD será “o maior valor” entre a denominada “Tarifa de Otimização de Itaipu” (TEO de Itaipu) - destinada a cobrir os custos incrementais de operação e manutenção das usinas hidrelétricas e de pagamento da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos - e a “Tarifa de Otimização” (TEO, concernente às demais usinas hidrelétricas).

Requeru, na oportunidade, fosse afastada a "vinculação entre o valor mínimo do

Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) e o valor da denominada 'TEO de Itaipu', suspendendo ainda os efeitos e a aplicação do disposto no inciso I do art. 24 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.032/2022, no § 1º do art. 2º da Resolução Homologatória ANEEL nº 3.167/2022 e de qualquer outra determinação de consideração (no cálculo do valor mínimo do PLD) de quaisquer elementos distintos e/ou adicionais àqueles previstos no § 2º do art. 57 do Decreto nº 5.163/04, afastando-se ainda quaisquer efeitos contrários a tais determinações (inclusive relativamente a todas as operações concernentes a este mês de janeiro de 2023)" (fl. 57).

Em primeiro grau de jurisdição, foi indeferido o pedido de tutela cautelar, nos seguintes termos (fls. 28/29):

De plano, afasto a alegada ausência de interesse de agir, uma vez que o simples fato de a parte autora alcançar situação de equilíbrio em seu balanço energético no mês corrente, não lhe obsta a pretensão de impugnar a metodologia de cálculo implementada pela Resolução Normativa ANEEL n. 1.032/2022, uma vez que os meses vindouros podem e devem apresentar características diferentes, o que denota a utilidade do ajuizamento desta demanda.

No tocante à medida antecipatória da tutela, o art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Em que pese à argumentação construída na peça exordial, tenho que as peculiaridades do caso concreto indicam, ao menos em sede de cognição sumária, a ausência de plausibilidade do direito aqui postulado.

O art. 57, § 3º, do Decreto n. 5.163/04 possui a seguinte redação:

Art. 57. A contabilização e a liquidação no mercado de curto prazo serão realizadas com base no PLD.

(...)

§ 3º O valor mínimo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como os relativos à compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e royalties.

Resulta inequívoco do exame atento da aludida disposição infralegal, que foi delegado à ANEEL a fixação do valor mínimo do PLD, devendo ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes parâmetros: custo de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, valores relativos à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e o pagamento de royalties.

Em que pese compreender a linha de argumentação da parte autora, ao menos em sede de cognição sumária, tenho que diante da considerável participação da hidrelétrica de Itaipu no mercado nacional, não pode deixar de ser considerada sua impactante presença no cálculo do PLD, ladeada, é claro, pelas demais usinas integrantes do parque energético nacional. Com efeito, é de conhecimento geral as peculiaridades técnicas e operacionais da aludida usina, de natureza binacional e submetida, assim, a regras específicas de seu tratado de fundação.

O que se revela importante nesse caso é qualificar os custos de operação e manutenção dessa usina *sui generis*, ou ainda como qualificar a contrapartida que deve ser repassada a República do Paraguai em razão dos termos do acordo firmado entre os Estados soberanos.

Nesse contexto, compreendo que não é cabível e adequado a aplicação simples e acrítica do conceito de custos de operação e manutenção aplicável as demais usinas hidrelétricas em operação, de modo a decotar todos as outras despesas inerentes a operação regular da usina de Itaipu. Se esse fosse o intento do ato regulamentar, deveria, ao meu sentir, ser mais explícito, ou afastar propriamente a aludida hidrelétrica da formação do PLD.

Os meandros da operação de Itaipu estão expressamente definidos no tratado

firmado entre o Brasil e o Paraguai, e devem ser considerados nos custos de funcionamento da referida usina, de sorte que pretensão de se apartar valores específicos deste montante demanda debate mais denso e profícuo, incabível nesse estágio de evolução processual.

Destaco, por pertinente, que a atual forma de fixação do PLD encontra-se em vigor desde o ano de 2019, a revelar ausência de tautologia ou evidente ilegalidade, dado o fluxo de capital financeiro envolvido na operação das usinas hidrelétricas, o que ocasionaria, por certo, intensa judicialização do modelo vigente na hipótese de sua inadequação técnica, sistêmica ou financeira.

Sobre o ponto, trago à colação importante recomendação feita pelos professores Carlos Ari Sundfeld e Daniel Wei Liang Wang em recente artigo publicado no site jurídico Jota (Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19):

Por isso, a postura dos juízes deve ser tanto mais deferente ao ato técnico da Administração quanto maior o grau de especialização do conhecimento envolvido, maior a necessidade de resposta governamental rápida às incertezas e às mudanças, e também quanto mais delicados e complexos forem os trade-offs que a Administração precisa enfrentar.

Esse o quadro, considerando que a atuação administrativa aqui impugnada se realiza dentro do campo da legalidade, e tendo presente a especificidade e complexidade técnica do tema em exame, não me afigura cabível e adequado o acolhimento da pretensão deduzida nesta ação constitucional.

Ausente, pois, a plausibilidade do direito postulado, é de rigor o indeferimento da tutela antecipada, restando prejudicada a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Irresignada, a autora (ENERCORE) agravou de instrumento (AI n. 1004995-68.2023.4.01.0000) e obteve antecipação da tutela recursal "a fim de suspender os efeitos do disposto no art. 24, inciso I, da Resolução Normativa Aneel n. 1.032/2022, bem como no art. 2º, § 1º, da Resolução Homologatória Aneel n. 3.167/2022, de modo que o valor mínimo do PLD não tenha vinculação à TEO de Itaipu" (fl. 33).

A título de ilustração, confirmam-se os fundamentos do *decisum* (fls. 27/33):

Apesar dos fundamentos da decisão agravada, diviso presentes, no caso, os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência postulada. Com efeito, o Decreto n. 5.163/2004, regulamentando a comercialização de energia elétrica e o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, prevê que:

Art. 57. A contabilização e a liquidação no mercado de curto prazo serão realizadas com base no PLD. (Redação dada pelo Decreto nº 9.143, de 2017)

§ 1º O PLD, a ser publicado pela CCEE, será calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e terá como base o custo marginal de operação, limitado por preços mínimo e máximo, e deverá observar o seguinte:

I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia elétrica dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;

IV - o custo do déficit de energia elétrica;

V - as restrições de transmissão entre submercados;

VI - as interligações internacionais; e

VII - os intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica.

§ 2º O valor máximo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos variáveis de operação dos empreendimentos termelétricos disponíveis para o despacho

centralizado.

§ 3º O valor mínimo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como os relativos à compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e royalties.

§ 4º O critério determinante para a definição dos submercados será a presença e duração de restrições relevantes de transmissão aos fluxos de energia elétrica no SIN.

§ 5º O cálculo do PLD em cada submercado levará em conta o ajuste de todas as quantidades de energia pela aplicação do fator de perdas de transmissão, relativamente a um ponto comum de referência, definido para cada submercado.

§ 6º A contabilização e a liquidação no mercado de curto prazo serão realizadas no máximo em base mensal. (Redação dada pelo Decreto nº 9.143, de 2017).

Considerando o disposto no aludido Decreto, foi editada a Resolução Normativa Aneel n. 1.032, de 26.07.2022, estabelecendo, no ponto que interessa, *in verbis*:

Art. 24. O valor mínimo do PLD será calculado anualmente pela ANEEL considerando o maior valor entre:

I - a Tarifa de Energia de Otimização da UHE Itaipu (TEO Itaipu); e

II - a Tarifa de Energia de Otimização (TEO) das outras usinas hidrelétricas do Sistema Interligado Nacional.

Art. 25. No cálculo do valor da TEOItaipu, deverão ser consideradas as parcelas referentes ao pagamento da cessão da energia do Paraguai, aos royalties, e à administração da usina pela Eletrobras.

§ 1º As estimativas dos custos de geração da usina de Itaipu para o ano seguinte serão fornecidas pela Itaipu Binacional.

§ 2º Na determinação da quantidade de energia cedida pelo Paraguai, deverá ser considerada a metade da geração da usina prevista para o ano seguinte, subtraída da energia a ser suprida diretamente à Administración Nacional de Electricidad - ANDE; e

§ 3º A conversão do valor, em dólares, da estimativa de custos de geração da UHE Itaipu para a moeda nacional deverá ser efetuada pela média geométrica diária das Cotações de Fechamento Ptax do dólar americano, publicadas pelo Banco Central do Brasil, no período de 1º de dezembro do ano anterior até 30 de novembro do ano do cálculo.

Art. 26. No cálculo do valor da TEO, deverão ser considerados os custos incrementais incorridos na operação e na manutenção das usinas hidrelétricas e o pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

A Resolução Homologatória Aneel n. 3.167/2022, por sua vez, estabeleceu os limites mínimos e máximos para o ano de 2023, nestes termos:

Art. 1º Estabelecer, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023,

§ 1º O valor da Tarifa de Energia de Otimização – TEO em R\$ 15,05/MWh (quinze reais e cinco centavos por megawatt-hora).

§ 2º O valor da Tarifa de Energia de Otimização da Usina Hidrelétrica de Itaipu –TEO Itaipu em R\$ 69,04/MWh (sessenta e nove reais e quatro centavos por megawatt-hora).

§ 3º O valor do Tarifa de Serviços Ancilares – TSA em R\$ 9,02/Mvar-h (nove reais e dois centavos por Megavar-hora).

Art. 2º Definir os limites mínimo (PLDmin) e máximos (PLDmax_estrutural e PLDmax_horário) do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD, com validade entre a primeira semana operativa de 2023 e 31 de dezembro de 2023, para todos os submercados da seguinte forma:

§ 1º O valor do limite mínimo (PLDmin) de R\$ 69,04/MWh (sessenta e nove reais e quatro centavos por megawatt-hora).

Insurge-se a parte agravante contra a vinculação do valor mínimo à TEO Itaipu, considerando que esta inclui custos que extrapolam aos parâmetros previstos no art. 57, § 3º, do Decreto n. 5.163/2004.

Nesse contexto, mostra-se presente a plausibilidade do direito alegado diante do entendimento firmado em recente julgado proferido neste Tribunal, no qual se questionava justamente a legitimidade da criação da Tarifa de Energia de Otimização (TEO) diferenciada para a Usina Hidrelétrica de Itaipu, com a inclusão de custos não relacionados à operação, manutenção ou pagamento de

compensação financeira pelo uso de recursos hídricos.

Concluiu o voto do Relator do recurso em comento (Apelação Cível n. 0033163-68.2012.4.01.3400), tese que se sagrou vencedora, que:

Assim sendo, é forçoso concluir que a Resolução Normativa/ANEEL392/2009, ao instituir uma TEO diferenciada para Itaipu extrapolou os ditames do art. 22 do Decreto 2.655/1998, pois inseriu custos específicos da binacional não relacionados à operação, manutenção ou pagamento de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, os quais, inclusive, por força do Decreto 4.550/2002, estão inseridos na tarifa de repasse, recolhida pelos concessionários de energia elétrica, instituída com a finalidade de assegurar a viabilidade da comercialização de energia elétrica de Itaipu, mais cara do que a produzida pelas demais usinas hidrelétricas.

É exatamente nesse sentido o entendimento da Procuradoria da ANEEL no Parecer 135/2011-PGE/ANEEL, por ocasião da análise do Pedido de Reconsideração protocolado pela Associação autora em face da edição da Resolução Normativa 392/2009, onde opinou pela modificação da citada Resolução em face da infringência do art. 22 do Decreto 2.655/1998.

[...]

Assim, neste exame de cognição sumária, é de se reconhecer que a fixação do valor mínimo do PLD no importe correspondente à Tarifa de Energia de Otimização da Usina Hidrelétrica de Itaipu – TEO/Itaipu, a qual incluiu, prima facie, custos estranhos à operação e manutenção das usinas e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, é ilegítima, violando a forma de cálculo prevista na legislação de regência.

Por outro lado, é flagrante o periculum in mora, tendo em vista a liquidação das operações do Mercado de Curto Prazo já serão realizadas segundo os valores fixados no ato impugnado.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos do disposto no art. 24, inciso I, da Resolução Normativa Aneel n.1.032/2022, bem como no art. 2º, § 1º, da Resolução Homologatória Aneel n. 3.167/2022, de modo que o valor mínimo do PLD não tenha vinculação à TEO de Itaipu.

Alegam as requerentes que "a decisão ora atacada alterou a forma de cálculo do PLD Mínimo, que está vigente desde 2003, impactando todas as relações multilaterais do Mercado de Curto Prazo – MCP de energia elétrica, com real efeito multiplicador" (fl. 5).

Sustentam que, "além de conferir tratamento privilegiado à Enercore, colocando-a em posição extremamente vantajosa em relação aos demais agentes, a decisão cuja suspensão se busca provoca prejuízo a todo o mercado de eletricidade, servindo como ativo para gerar lucros econômicos em detrimento dos demais participantes de mercado, que sofrerão prejuízos em razão de remuneração a menor da energia comercializada no Mercado de Curto Prazo – MCP" (fl. 5).

Em acréscimo, destacam que "a fixação do PLD pela ANEEL é reflexo da atuação reguladora do Estado brasileiro no setor elétrico, que serve para liquidar a diferença entre os montantes de energia elétrica comercializados e os montantes de energia elétrica gerados ou consumidos" (fl. 7).

Esclarecem que, "para que o mercado de eletricidade funcione a contento e de forma competitiva, o PLD deve ser o mesmo para todos os agentes, bem como deve remunerar adequadamente os custos mencionados no artigo 57, § 3º, do Decreto nº 5.163/2004, respeitando os parâmetros embasados em critérios técnicos estabelecidos pela Agência" (fl. 7).

Informam que, no setor elétrico, o acerto das relações contratuais considera os dados de geração e de consumo, definindo o PLD como "o preço utilizado para valorar as diferenças entre os montantes de contratos e os montantes de geração ou consumo de energia elétrica, possuindo um valor mínimo, chamado de PLD Mínimo, calculado nos moldes previstos no Decreto nº 5.163/2004, e um valor máximo, chamado de PLD Máximo" (fl. 10).

Afirmam que "o PLD segue um cálculo que considera o Custo Marginal de Operação (CMO) do sistema, a partir de duas variáveis: (i) a Tarifa de Energia de Otimização (TEO) de todas as usinas hidrelétricas do Brasil; e (ii) a Tarifa de Energia de Otimização de Itaipu Binacional (TEO Itaipu)", e que, no âmbito regulatório, a norma que dispõe sobre a formação do Custo Marginal de Operação – CMO e do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD é a Resolução Normativa ANEEL nº 1.032/2022" (fl. 11).

Entendem que não há incompatibilidade entre o art. 24, I, da Resolução Normativa ANEEL n. 1.032/2022 e o art. 57, § 3º, do Decreto n. 5.163/2004, que prevê, diante da relevante participação energética relativa que a Usina de Itaipu Binacional detém no conglomerado hidrelétrico, que "na formação do PLD mínimo estivessem presentes a completude dos custos variáveis vinculados às transações financeiras do MRE, neles indissociavelmente incluídos os royalties da UHE Itaipu". Nesse sentido, registram que "a Resolução Normativa ANEEL nº 1.032/2022 apenas detalha como deve ser realizado o cálculo da Tarifa de Energia de Otimização (TEO) para as usinas hidrelétricas nacionais e para a binacional" (fl. 13).

Ressaltam, ainda, que o citado art. 24, I, da Resolução Normativa ANEEL n. 1.032/2022, "está aderente não somente ao Decreto nº 5.163/2004, mas também ao Anexo C do Tratado de Itaipu (norma de direito internacional ratificada pelo Brasil)" e que a "diferença entre a composição de cálculo da TEO e da TEO Itaipu não decorre da Resolução Normativa ANEEL nº 1.032/2022, mas, sim, de disposição expressa do Anexo C do Tratado de Itaipu, o qual dispõe sobre as cláusulas econômico-financeiras do tratado que devem ser observadas pelo Brasil e pelo Paraguai" (fl. 13).

Asseveram, outrossim, que referida disposição "não constitui norma regulatória nova, na proporção em que consiste em mera reafirmação de conteúdo normativo vigente desde 2003, ou seja, vigente há cerca de 20 anos", tendo sido essa sistemática regulatória inaugurada com a Resolução n. 377/2003, que estabeleceu a formação do Preço Mínimo do Mercado de Curto Prazo, equivalente ao atual PLD Mínimo, de acordo com o custo da Usina de Itaipu Binacional.

Apontam grave lesão à ordem administrativa e à ordem pública, com violação da dinâmica regulatória, consignando que, "a pretexto de se prestigiar suposto direito subjetivo da comercializadora Enercore, o Poder Judiciário atua na seara administrativa para estabelecer uma

regra extravagante, que privilegia um único agente em prejuízo de todos os demais que participam do Mercado de Curto Prazo, adentrando em competência regulamentar da ANEEL" (fl. 16).

Além disso, ponderam que "a decisão ora atacada ignorou por completo o comando o art. 21, da LINDB, na medida em que não indicou as consequências práticas (judiciais e administrativas) da invalidade da norma regulatória que prevê a forma de cálculo do PLD Mínimo e do ato que homologa seu valor para o ciclo de 2023 (art. 24, inc. I, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.032/2022 e do art. 2º, § 1º, da Resolução Homologatória ANEEL nº 3.167/2022)" (fl. 21).

Mencionam que "a decisão atacada viola a ordem administrativa sob a ótica da concorrência no mercado de energia elétrica uma vez que cria regra excepcional que possibilita à ENERCORE TRADING LTDA. a obtenção de vantagens comerciais indevidas, em prejuízo de todos os demais agentes do Mercado de Curto Prazo (MCP)", que "respeitam as regras vigentes há cerca de 20 (vinte) anos, ao imputar-lhes custos adicionais decorrentes da alocação assimétrica que a presente medida conduz" (fl. 22).

Requerem, ao final (fl. 25):

- a) seja decretada a suspensão liminar, inaudita altera parte, da tutela de urgência concedida no processo de nº 1004995-68.2023.4.01.0000, em trâmite no TRF da 1ª Região;
- b) seja confirmada, em cognição exauriente, a suspensão liminar acima requerida, em todos os seus termos, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992;
- c) seja declarado que os efeitos da suspensão deferida devem ser mantidos até que se alcance o trânsito em julgado das decisões de mérito a serem proferidas nas ações principais ora indicadas, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da já mencionada Lei nº 8.437/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e considerando-se o que se prevê na Súmula nº 626 do Supremo Tribunal Federal; e
- d) seja decretada a suspensão preventiva de futuras liminares, cujos objetos sejam idênticos, com base no art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/92.

Às fls. 2.793-2.864, ENERCORE TRADING LTDA. apresentou sua impugnação.

É o **relatório**.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela

legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Acerca do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", especialmente porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022.).

Na espécie em exame, tem-se que foi satisfatoriamente evidenciada a ocorrência de grave lesão à ordem pública ao se determinar, por medida judicial de natureza provisória, a suspensão dos efeitos do disposto no art. 24, I, da Resolução Normativa Aneel n. 1.032/22, bem como no art. 2º, § 1º, da Resolução Homologatória Aneel n. 3.167/22, com a alteração da forma de cálculo do valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD para que não tenha vinculação à TEO de Itaipu.

Com efeito, o afastamento liminar das regras definidas pela agência reguladora sobre o cálculo do valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças do Mercado de Curto Prazo, à primeira vista, implica interferência nas regras do setor elétrico, trazendo tratamento anti-isonômico em prejuízo dos demais agentes não integrantes da ação judicial. Com isso, precariamente, posto que ainda não há decisão judicial definitiva, resta comprometida a estabilidade de um mercado regulado e sensível, de forma a causar incerteza e insegurança jurídica quanto às regras e procedimentos definidos pelo ente regulador.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ já teve oportunidade de assinalar que "o tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes. Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, como alega a agravante, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas" (AgInt na SLS n. 2.162/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 7/6/2022).

Na mesma linha de raciocínio, este Tribunal Superior já decidiu que decisões judiciais de natureza liminar/cautelar que alterem "a alocação de custos entre os agentes, em violação da legislação infraconstitucional que determina à ANEEL a regulação da comercialização da energia elétrica, prejudica o funcionamento do mercado de curto prazo (...)

uma vez que não traz benefício sistêmico para os agentes nem para o mercado, infringindo toda a autonomia legal-administrativa da ANEEL na regulação do tema em questão" (AgInt na SS n. 3.301/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17/11/2021). De igual sentido: AgInt na SS n. 3.295/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.

Pelo exposto, **defiro o pedido** para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1004995-68.2023.4.01.0000 até o trânsito em julgado da ação originária.

A teor do disposto no art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/92, que prevê o deferimento de pedidos de extensão dos efeitos da suspensão a liminares supervenientes, indefiro o pedido de suspensão preventiva de futuras liminares, cabendo às requerentes formular, se for o caso, aditamento do pedido original.

Publique-se

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente